



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.905780/2012-31
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-002.468 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA - COFINS
Recorrente KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão n.º 14-51.603 (fls. 38-42), proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 25/11/2009

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem retratar os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

em 11/02/2010 foi retificada a apuração de Pis e Cofins referente ao mês Outubro de 2009, e logo em seguida sua obrigação acessória Dacon – Mensal 1.6 do mesmo período (anexo IV). O imposto referente ao (...) (PIS) apurado inicialmente no valor de R\$ 172.043,87, após retificação da apuração o imposto passou para R\$ 136.111,47, restando um crédito de R\$ 35.932,39. Visto que o (...) (PIS) foi recolhido em 25/11/2009 (anexo III), após a retificação da apuração restava compensar o valor pago a maior. (...).

...

Ao analisar o despacho decisório (...) percebeu que não havia sido retificada a D.C.T.F referente a outubro de 2009. (anexo IV).

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.468 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905780/2012-31

Em 18/09/2014 a Recorrente foi intimada da r. decisão de 1ª Instância, conforme consta do Despacho de fls. 48, apresentando o Recurso Voluntário de fls. 50-62 em 03/10/2014 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 117), no qual repisa os argumentos da peça de impugnação, alegando o descabimento das glosas dos créditos.

Através da Resolução n.º 3402-001.247 (fls. 122-127) este Colegiado acompanhou o voto do Ilustre Relator Waldir Navarro Bezerra, com a determinação da seguinte diligência:

Desta forma, o processo deve retornar à repartição de origem - **Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP**, para realização da diligência, a fim de se apurar e confirmar, ou não, as seguintes afirmações da Recorrente:

"(...) Diante do exposto, não restam dúvidas de que por tratar-se de erro material cometido pelo contribuinte quando da apuração do tributo, o recolhimento a maior efetuado por este deve ser revertido em favor do mesmo, na forma de compensação, conforme pleiteado na PER/DCOMP, acima mencionada". (Grifei)

(i) diante da notícia acima, o Fisco deve esclarecer se há (ou não) a existência comprovada do direito aos créditos suscetíveis de serem utilizados na compensação tratados nestes autos; e

(ii) ao término dos trabalhos, a autoridade fiscal da DRF, deverá elaborar **Relatório Conclusivo** sobre os fatos apurados nesta solicitação de diligência, podendo inclusive, manifestar-se sobre a possível existência de crédito líquido e certo suscetível de ser utilizado pela Recorrente contestada nos demais itens do Recurso Voluntário (fls. 50/61).

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

A diligência foi cumprida através da Informação Fiscal anexada às fls. 135-138, com posterior manifestação da Recorrente e apresentação dos documentos de fls. 147-354.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 359 o processo foi encaminhado para novo sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Da necessidade de nova conversão do julgamento em diligência.

Como já delimitado através da Resolução n.º 3402-001.247, trata a presente lide de PER/DCOMP apresentada pela Recorrente, não homologada pelo Despacho Decisório emitido pela DRF, o qual foi mantido pela DRJ de origem em razão de falta de documentos probatórios da existência do crédito pleiteado.

No caso sob análise, quando do exame das declarações prestadas pela Recorrente à RFB, revelou-se que o crédito utilizado na compensação declarada não existia. Por conseguinte, não havia saldo disponível para suportar uma nova extinção, desta vez por meio de compensação.

Em síntese, a negativa de homologação decorreu da conclusão por ausência de documentação fiscal hábil e idônea para comprovação do direito creditório pleiteado.

Argumentou a Recorrente que:

“O montante recolhido a maior a título de PIS foi devidamente escriturado nos documentos contábeis da empresa, conforme se verifica da análise do balancete do período de fevereiro de 2010 (Doc. de fls. 112/116) na conta 115180 denominada "PIS a Recuperar s/ Entradas" que no final de fevereiro de 2010 perfazia o montante de R\$ 36.546,87 (trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis Reais e oitenta e sete centavos). Vale esclarecer que, na escrituração contábil o montante é reportado pelo seu valor histórico, sem o acréscimo da Selic e que em tal conta contábil estão reportados todos os créditos de PIS a recuperar da empresa, incluindo os montantes de outros créditos".

A defesa igualmente informou que acostou aos autos cópia de vários outros documentos comprobatórios, tais como: extrato de conta do Livro Razão de 30/04/2010, Balancete Comparado de fevereiro de 2010 a abril de 2010; Documentos contábil onde consta o lançamento do DARF; cópia dos DACON original referente a outubro/2009 (docs. anexados às fls. 81 a 116).

A diligência anteriormente determinada por este Colegiado decorreu de dúvida quanto à certeza e liquidez dos créditos pleiteados, resultando na determinação para que a Unidade de Origem procedesse à análise da documentação contábil-fiscal do contribuinte e outros elementos probatórios que ensejar necessário, tais como os que foram acostados aos autos às fls. 81/116.

Em cumprimento à diligência, assim concluiu a Unidade Preparadora em atendimento à diligência:

11. Em análise às DACON enviadas (original e retificadora), verificou-se que, basicamente, a apuração do PIS foi alterada pela mudança nos valores declarados de Receita de Vendas – Alíquota 1,65% (Ficha 07A – Linha 01), Receita de Vendas – Alíquota Diferenciada (Ficha 09A) e Crédito sobre bens do Ativo Imobilizado (Ficha 06A – Linha 10 e Ficha 06B – Linha 07).

12. Diante disso, por meio do Termo de Ciência, Constatação e Intimação Fiscal SEORT/DRF/PCA n.º 596/2018, de 20/12/2018, a empresa foi cientificada deste equívoco comprobatório e da Resolução que determinou a diligência e intimada a, no

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.468 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905780/2012-31

prazo de 20 dias, esclarecer diversos pontos da apuração do PIS de outubro de 2009 e dos valores declarados em DAFON, apresentando as comprovações contábeis relativas a este período de apuração.

13. A ciência foi realizada de forma eletrônica, uma vez que a empresa é optante pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE). Os documentos foram abertos em 20/12/2018, às 14:27:52, data em que foi considerada ciente, nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto n.º 70.235/72.

14. O prazo para atendimento se encerrou em 09/01/2019, contudo, até o momento, a intimação não foi respondida.

(...)

16. Em resposta aos itens acima, temos a informar que os documentos constantes deste processo **não garantem liquidez e certeza ao crédito**, segundo preconiza o art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.17/66 – CTN), porquanto correspondem a período de apuração diverso daquele a que alude o DARF e não comprovam a correção da apuração do PIS de OUT/2009.

17. Cientificada desta situação e intimada a apresentar outros documentos, a contribuinte não atendeu à intimação.

18. Diante de todo o exposto, **não há como se confirmar o direito creditório pleiteado pela Declaração de Compensação.**

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls.152-354, manifestando-se a respeito do resultado da diligência e solicitando que as informações e documentos anexados fossem considerados.

Através do despacho de fls. 356, o processo foi devolvido para análise do pedido de juntada de tais documentos e respectiva diligência realizada.

Considerando os esclarecimentos apresentados pela Recorrente às fls. 147-151, bem como documentos que demonstram razoável dúvida acerca do recolhimento a maior objeto do PER/DCOMP em análise e, não obstante a apresentação extemporânea, entendo pertinente oportunizar que a Fiscalização proceda à apuração determinada através da Resolução n.º 3402-001.247.

Saliento que a busca pela verdade material vem sendo aplicada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, como já decidido por este Colegiado em situações análogas, além de outras Turmas, a exemplo do Acórdão n.º 3201-002.518 proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção, cuja Ementa abaixo transcrevo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/08/2014

ERRO FORMAL PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL PREVALÊNCIA.

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas.

DCTF COM INFORMAÇÕES ERRADAS. TRIBUTO PAGO INDEVIDAMENTE. CRÉDITO EXISTENTE. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.468 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13888.905780/2012-31

A COFINS apurada e recolhida sob a sistemática cumulativa, quando o contribuinte submetia-se a não cumulatividade, em competência cujo saldo de COFINS a pagar, segundo esta sistemática foi zero, consubstancia-se em recolhimento indevido. Crédito apto a ser utilizado em compensação, cuja homologação deve ser reconhecida.

Com isso, no intuito de exaurir o contraditório e elucidar toda e qualquer dúvida sobre o direito creditório em análise, entendo pela necessidade de **propor nova conversão do julgamento em diligência**, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto n.º 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

- i)* Analise os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente, de forma a efetivar a Resolução n.º 3402-001.247;
- ii)* Após, elaborar Relatório Conclusivo e recálculo sobre as apurações e resultado da diligência;
- iii)* Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Concluída a diligência, com ou sem resposta da parte, retornem os autos a este Colegiado para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos